

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
27/CONT-TV/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participações contra a telenovela “Gabriela”, transmitida pela  
SIC**

Lisboa  
30 de outubro de 2012

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 27/CONT-TV/2012**

**Assunto:** Participações contra a telenovela “Gabriela”, transmitida pela SIC

#### **I. Participações**

1. Deram entrada na ERC, a 13 e 24 de setembro e a 1 e 9 de outubro de 2012, quatro participações contra a telenovela “Gabriela”, exibida pela SIC.
2. Joaquim Leite refere estar “escandalizado” com o horário de exibição do programa, argumentando que se apresentam “cenas de sexo quase explícito, em horário nobre, ou seja, quando os menores estão a ver”. Segundo o participante, “a concorrência, (...) o lucro, não lhes dá o direito de apresentar uma telenovela com tanta liberdade sexual (verbal e física) neste horário. Quer queiramos ou não, e eu acredito nisso, neste País ainda existe uma coisa chamada bons costumes!”. Apela a uma “maior atenção e cuidado na escolha dos horários em que são lançados certos programas”.
3. Isabel Rodrigues dá conhecimento à ERC de um e-mail que enviou à SIC, chamando a atenção para o facto “de que àquela hora [de exibição de ‘Gabriela’] há ainda muita criança acordada e o programa deveria ter bolinha vermelha. Há cenas de grande des pudor, cómicas para um adulto, mas confusas para crianças e jovens menores”. Informou ainda que iria suscitar a questão ao nível da Sociedade Portuguesa de Pediatria, a que pertence.
4. Paulo Manuel Pina Santos Cardoso vem defender que “Gabriela” “deveria ser transmitida mais tarde e com a respetiva bolinha vermelha. Parte da telenovela passa-se numa “casa de meninas” (por vezes com “cenas algo atrevidas”). Acrescenta que, na linguagem, “abundam os palavrões que não são nada agradáveis para o ambiente familiar”.
5. Ana Cristina Lucas Cardoso declara que a telenovela apresenta uma “linguagem pouco própria” e “cenas de nu”, defendendo que deveria ser transmitida mais tarde.

Exemplifica que, “no episódio de dia 4 deste mês [outubro], até houve striptease com nu integral. Metade da telenovela passa-se numa casa de prostitutas”. Acrescenta que, no Brasil, o programa passa em horário mais tardio.

## II. Defesa da Denunciada

6. Notificada para, querendo, se pronunciar sobre as participações, veio a SIC declarar, através do seu Diretor de Antena e Gestão da Programação, que a “macrossérie ‘Gabriela’” é uma produção da Rede Globo de Televisão do Brasil, cuja transmissão se iniciou em Portugal a 10 de setembro e à qual foi atribuída a classificação etária “12AP”.
7. Avalia que esta classificação “cumpra os pressupostos previstos pela autorregulação acerca de classificação etária de programas de 13 de setembro de 2006”, já que:
  - a) se reporta a conteúdos cujos temas “podem exigir um particular grau de maturidade, naturalmente distinto em cada espectador, pelo que os pais e educadores são aconselhados a avaliar o seu conteúdo”;
  - b) não pode ser dissociada da previsão da aceitação da nudez que, “em contexto sexual, deve ser breve e discreta”;
  - c) quanto ao sexo, admite “referências implícitas à atividade sexual mas discretas, contendo apenas representação daquilo que em geral se pressupõe que os adolescentes não desconheçam totalmente”.
  - d) admite igualmente o uso de “linguagem forte”, ainda que este deva ser “pouco frequente. Os temas mais fortes da linguagem obscena só devem ser utilizados de forma contextualizada. Uso agressivo e continuado de linguagem mais forte não deverá ser aceite”.
8. Para consubstanciar o argumento sobre a presunção de conhecimento / desconhecimento de matérias sexuais pelos adolescentes, a SIC remete uma síntese da informação disponibilizada pelo Portal da Saúde acerca do plano de educação sexual e reprodutiva para alunos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, geralmente destinada a alunos com idades entre os 9 e os 14 anos.

9. Rejeita, por isso, as acusações de que o programa em causa contém cenas de sexo explícito, considerando que aquelas se baseiam em apreciações subjetivas do participante. Com base em dados de audiências, que remete, refuta ainda que a SIC tenha conseguido pôr os homens a ver novelas.
10. Entende que só pontualmente é usada uma linguagem mais forte, que surge contextualizada e define as respetivas personagens que verbalizam esses termos.
11. O operador evidencia que “esta macrossérie se trata de uma adaptação televisiva de uma obra literária do escritor brasileiro Jorge Amado, publicada em 1958 e merecedora de tradução em mais de 30 línguas. De acordo com a informação publicada no sítio da Fundação Jorge Amado, o romance ‘Gabriela, cravo e canela’ narra o caso de amor entre o árabe Nacib e a sertaneja Gabriela e compõe uma crónica do período áureo do cacau na região de Ilhéus. Recorrendo ao texto ali publicado, acrescenta que, ‘além do quadro de costumes, o livro descreve alterações profundas na vida social da Bahia dos anos 1920: a abertura do porto aos grandes navios leva à ascensão do exportador carioca Mundinho Falcão e ao declínio dos coronéis, como Ramiro Bastos. É Gabriela quem personifica as transformações de uma sociedade patriarcal, arcaica e autoritária, convulsionada pelos sopros de renovação cultural, política e económica”. Acrescenta que o romance marca também uma transição no estilo do escritor, de obras mais explicitamente políticas para outras em que se enfatiza a mistura racial, o erotismo e a perceção sensorial do mundo. “Ganham destaque as personagens femininas: as mulheres passam ao centro das narrativas como mito sexual, mas também como agentes do próprio desejo””.
12. Na sua resposta, a SIC elenca ainda as datas, horas de início de emissão e durações dos episódios de “Gabriela”, desde a respetiva estreia até ao dia 3 de outubro.
13. Conclui que a exibição do programa não consubstancia qualquer violação dos limites à liberdade de programação, entendendo que as participações não têm sustentação legal e deverão, por essa razão, improceder.
14. Em resposta à participação de Ana Cristina Lucas Cardoso, sobre o episódio de 4 de outubro, o serviço de programas garante que não ocorreu a exibição de “nu

integral” e reitera que, quanto à nudez, a autorregulação prevê que esta “é aceite, mas em contexto sexual, deve ser breve e discreta”.

15. Conclui que ao operador compete avaliar, classificar e programar as obras de acordo com os critérios aprovados, “ e aos pais cabe analisar, avaliar e definir se a obra é ajustada em particular ao visionamento pelos pré-adolescentes e adolescentes que tutela, com idade inferior a 12 anos”.

### **III. Análise e Fundamentação**

#### *i) Problemática*

16. Os participantes têm em comum o facto de manifestarem preocupação com a exposição de espectadores menores de idade à telenovela “Gabriela”, da SIC, por esta alegadamente conter “cenas de sexo quase explícito”, de “grande des pudor”, “algo atrevidas”. Em consequência, questionam a admissibilidade do horário de transmissão do programa e o facto de a sua difusão não ser acompanhada de um identificativo visual adequado (“bolinha vermelha”).
17. A presente análise procura, assim, determinar se o conteúdo do programa em causa excedeu os limites legais à liberdade de programação, enquadrados pelos n.º 3 e n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril. Este diploma legal proíbe a emissão de programas suscetíveis de prejudicarem manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita. A exibição de quaisquer programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes deve ocorrer entre as 22h30 e as 6h00 e ser acompanhada de um identificativo visual apropriado.

#### *ii) Contextualização de “Gabriela”*

18. A SIC estreou, no dia 10 de setembro, a telenovela “Gabriela”, género de ficção que se caracteriza pela transmissão em série e se desenvolve a partir de um eixo narrativo central, em torno do qual gravitam histórias paralelas. No Brasil, “Gabriela” estreou-se em junho como “telenovela das onze” da Rede Globo.
19. Inspira-se na obra literária “Gabriela, Cravo e Canela”, da autoria do escritor brasileiro Jorge Amado, originalmente publicada em 1958. O enredo situa-se em Ilhéus, Estado da Bahia, na década de 20, e reflete o confronto de paradigmas nas esferas pública e privada. O modelo autoritário de exercício do poder pelos “coronéis” – os fazendeiros de cacau – encontra oposição numa visão política e social progressista e modernizadora. Por outro lado, carismáticas personagens femininas desafiam o domínio patriarcal e uma moralidade baseada na respeitabilidade das famílias tradicionais e numa religiosidade fervorosa, como são exemplo “D. Sinházinha”, cujo adultério traduz a revolta contra a violência do marido; “Malvina”, a feminista que reclama o voto e a educação para as mulheres; a própria “Gabriela”, símbolo da libertação sexual. O bordel “Bataclan” torna-se num importante espaço de regulação dos vícios privados e das virtudes públicas.
20. A adaptação televisiva de 2012, assinalando o centenário do nascimento do escritor, consiste num *remake* da versão de 1975, então protagonizada pela atriz Sónia Braga e que se reveste de um particular simbolismo em Portugal, por ter sido a primeira telenovela brasileira transmitida no país, em 1977.
21. Nos anos 70, num clima político e social agitado e instável, “Gabriela” converteu-se rapidamente num fenómeno de popularidade, socialmente transversal. O impacto da telenovela foi de tal forma extraordinário que os próprios líderes políticos da época terão acompanhado a narrativa. Quando a RTP exibiu o último episódio, no dia 17 de novembro de 1977, os trabalhos no Parlamento encerraram mais cedo. Segundo a investigadora Isabel Féris Cunha, em *Memórias da Telenovela. Programas e receção* (Lisboa, Livros Horizonte, 2011, p. 8), “Gabriela (...), foi, no tempo certo, a telenovela perfeita, percecionada com espanto popular e como objeto de culto político e estético”. A ficção assinala ainda, explica a mesma autora, a mudança do percurso da televisão em Portugal, dando início ao “país televisivo”,

i.e., à emergência de uma nova sociedade e estilos de vida centrados no consumo e nos *media*.

22. A expectativa em relação a um programa que se celebra como parte da memória coletiva e como ícone de uma época histórica poderá explicar, pelo menos em parte, o sucesso de audiências da adaptação mais recente. A 10 de setembro, 1,6 milhões de pessoas assistiram à estreia de “Gabriela”, o programa mais visto no horário de exibição, com um *share* de 36,4% (Correio da Manhã, 12.09.2012).

*iii) Visionamento*

23. Deve atentar-se no caráter genérico de três das participações, em que não se identificam situações específicas de alegada transgressão mas apenas se aponta a existência de conteúdos de natureza sexual e linguagem considerados desajustados ao horário. A opção consistiu em selecionar uma amostra aleatória de episódios, constituída pelos 10 primeiros (*ver tabela em baixo*), visionados e analisados tendo como eixo o teor das participações. Adicionalmente, foi apreciado o episódio de 4 de outubro, no qual, segundo uma participante, terá sido mostrado um *striptease* com nu integral.
24. O início da transmissão dos 10 episódios ocorreu, em média, entre as 22h13 e as 22h20, sendo que, no período analisado, apenas um episódio começou a ser difundido um pouco mais cedo, às 22h05 (21 de setembro). Cada episódio teve uma duração aproximada de 35 minutos. No início de cada um foi inserida, durante alguns segundos, a informação sobre a classificação etária, neste caso, “12 AP”.

**Episódios de “Gabriela” selecionados para visionamento e análise**

<b>N.º do Episódio</b>	<b>Data de exibição</b>	<b>Hora de início da exibição</b>
1	Dia 10 de setembro	22h20
2	Dia 11 de setembro	22h14
3	Dia 12 de setembro	22h17
4	Dia 13 de setembro	22h13
5	Dia 14 de setembro	22h16
6	Dia 17 de setembro	22h13
7	Dia 18 de setembro	22h18
8	Dia 19 de setembro	22h14
9	Dia 20 de setembro	22h55

25. Do visionamento concluiu-se que a narrativa é atravessada por um discurso verbal e visual implícita ou explicitamente sexualizado, o qual afeta a composição das personagens e as suas interações. Em praticamente todos os episódios se identificaram cenas e diálogos de cariz sexual e erótico e o nu feminino parcial, em que foram retratados essencialmente o romance entre “Gabriela” e “Nacib” e as aventuras dos homens da cidade com as “meninas” do “Bataclan”.
26. Descreve-se brevemente as tipologias desses conteúdos de índole sexual e erótica.
27. Alguns revelam uma natureza mais explícita, como o primeiro contacto sexual entre “Gabriela” e “Nacib”, que ocorre no episódio 5, exibido a 14 de setembro, cerca das 22h35). O casal, sentado numa cama, troca beijos e carícias ardentes. Ele deita-se sobre ela, coloca a mão no seio, desaperta-lhe o vestido, despe-a, beija-a nos seios, ela despe-o e diz “moço bonito”. Uma imagem distanciada permite vislumbrar o ato físico. No plano seguinte, ele surge a beijar-lhe as nádegas, costas e pescoço. A cena demora cerca de dois minutos e meio.
28. O envolvimento amoroso entre as duas personagens é representado noutros episódios, como o 7.º, transmitido a 18 de setembro (cerca das 22h42). Os planos de câmara permitem ver o corpo de “Gabriela”, que sai do banho. Apenas com a toalha a encobri-la, está perante “Nacib” e diz: “*vou-me ajeitar, então, já volto para lhe servir o jantar*”. “Nacib” responde: “*Não se ajeite não, venha cá, quero você assim*”. Agarra-a, a toalha cai, ela fica nua, beijam-se, fazem amor em cima da mesa da cozinha. A cena dura cerca de minuto e meio.
29. Nas duas situações descritas, ainda que as interações sexuais sejam perceptíveis, o ato sexual é cuidadosamente encenado através de planos de câmara, jogos de luzes e de sombras e a edição das imagens, que o tornam pouco ostensivo.
30. Algumas das cenas visionadas revelam um significado sexual implícito. Por exemplo, no episódio de estreia, no bordel, a prostituta “Zarolinha” surge nua por alguns segundos e quer “despedir-se” de “Nacib”, numa subtil alusão a sexo oral (22h39):

Zarolhinha: “*Até amanhã! Promete que volta. Que eu não posso passar uma noite sem o meu turquinho*”

Nacib: “*Hum... Eu volto*”

Zarolhinha: “*Então deixa me despedir, que eu vou ficar com saudade [põe-se de joelhos e dirige-se para Nacib]*”.

31. No episódio 9, transmitido a 20 de setembro (23h06), um casal, que se beija e acaricia, trava o seguinte diálogo:

Ele – “*Tu é bonita demais, faz tempo que eu não vejo mulher (...)*”.

Ela – “*Sou moça de família [ele acariciou-lhe uma coxa, levantando o vestido].*”

Ele – “*Eu sei que tu é moça de família, mas eu tou que não me aguento*”.

Ela – “*Não me ‘fure’ [vira-se de costas para ele]. Na frente, não [fecha os olhos e respira fundo]*”.

32. Algumas cenas transmitem a violência sexual exercida pelo marido sobre a mulher. É o caso do “coronel Jesuíno Mendonça”, que invariavelmente ordena à esposa para que “*se prepare que eu quero lhe usar*”, sendo o ato sexual retratado de modo seco e bruto (veja-se, por exemplo, o episódio 5, cerca das 22h48).

33. No episódio de 4 de outubro, que começou a ser transmitido cerca das 22h15, “o Bataclan” apresenta um novo espetáculo, a “dança dos leques”. Trata-se de uma dança erótica, em que a “Anabela” se vai despindo, sob uma luz intimista e envolta em fumo – sucessivamente, tira as luvas, o top, deixando os seios a descoberto, e, por fim, os dois grandes leques de penas avermelhadas, que lhe cobriam a parte de baixo do corpo, ficando nua. Nos instantes seguintes, desloca sensualmente os leques, em movimentos rápidos, revelando por fragmentos de segundos o seu corpo despido. No momento final, abre os leques enquanto a luz se apaga. A cena, que começa a ser exibida às 22h22, tem uma duração de aproximadamente 3 minutos.

#### *iv) Análise*

34. O artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa consagra a liberdade de expressão ao declarar que “*todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*”.
35. Por sua vez, o n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Televisão, dispõe que “*salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da atividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação*”.

36. Verifica-se, assim, que a Lei da Televisão proclama a liberdade de programação, na sequência da consagração constitucional da liberdade de expressão.
37. No entanto, é preciso não esquecer que nenhum direito constante do catálogo constitucional dos direitos, liberdades e garantias é, em abstrato, absoluto, justificando o sacrifício total de outros direitos fundamentais.
38. Neste sentido, a Lei da Televisão prevê expressamente que certos direitos fundamentais possam justificar uma restrição à liberdade de programação.
39. Com efeito, o já citado n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão determina que “não é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita”.
40. O n.º 4 do mesmo normativo dispõe ainda que “a emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas”.
41. Estes limites à liberdade de programação visam, assim, salvaguardar o direito fundamental ao desenvolvimento da personalidade, consagrado no n.º 1 do artigo 26.º da Lei da Televisão, e que tem de ser especialmente protegido durante a infância e a adolescência, uma vez que estas etapas do desenvolvimento individual influenciam decisivamente a personalidade para o resto da vida.
42. Por conseguinte, sempre que exista um conflito entre a liberdade de expressão e o direito ao desenvolvimento da personalidade, quer a Constituição, quer a Lei da Televisão, exigem que se faça uma ponderação dos interesses em causa no caso concreto, de acordo com o princípio da concordância prática consagrado no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, o qual se executa “através de um critério de proporcionalidade na distribuição dos custos do conflito”.
43. Ou seja, “impõe-se que a escolha entre as diversas maneiras de resolver a questão no caso (a ‘preferência concreta’) se faça em termos de comprimir o menos possível os valores em causa segundo o seu peso nessa situação – segundo a

intensidade e a extensão com que a sua compressão no caso afeta a proteção que a cada um deles é constitucionalmente concedida. A questão do conflito de direitos ou valores depende, pois, de um procedimento e de um juízo de ponderação, não dos valores em si, mas das formas ou modos de exercício específicos (especiais) dos direitos, nas circunstâncias do caso concreto, tentando encontrar e justificar a solução mais conforme ao conjunto dos valores constitucionais (à ordem constitucional).”<sup>1</sup>

44. Com já se referiu (cfr. *supra* no Ponto 16), os participantes consideram que a exibição da novela “Gabriela” afeta o desenvolvimento da personalidade dos menores de idade, devido às cenas de nudez e de conteúdo sexual. Por seu turno, o operador de televisão rejeita, em abstrato, o caráter prejudicial das referidas imagens. Considera que cumpre o seu dever de advertir os pais para o facto de que o programa em causa apenas deve ser visionado por maiores de doze anos, devidamente acompanhado de aconselhamento parental, ao exhibir no início do programa a classificação etária “12AP”.
45. Alega ainda que as referidas imagens (que nega serem de “sexo explícito”) não surgem gratuitamente no programa, mas sim no contexto de uma narrativa com valor literário e que faz uma crítica dos costumes da época retratada.
46. Após a análise empírica da novela, afasta-se, desde já, a provisão do artigo 3.º do artigo 27.º da Lei da Televisão, sendo inequívoco que os conteúdos descritos não são subsumíveis no conceito de pornografia, que se reporta a espetáculos caracterizados pela descrição ostensiva e insistente de atos sexuais realmente praticados, com exibição dos órgãos genitais (de acordo com a definição constante dos artigos 6.º e 7.º da Portaria n.º 245/83, de 3 de março).
47. Excluída a proibição total, terá de se avaliar se “Gabriela” será suscetível de influir negativamente na formação da personalidade dos públicos mais novos, uma vez que a respetiva transmissão não ocorre totalmente dentro de horário protegido.
48. Recorda-se que, já na década de 70, a telenovela suscitava preocupações no plano da sexualidade, em particular quanto à sua influência sobre as crianças. Num

---

<sup>1</sup> VIEIRA DE ANDRADE, JOSÉ CARLOS, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, 4.ª Edição, Almedina (2009), p. 305.

inquérito promovido na altura por um jornal, a propósito da “Gabrielomania”, uma professora primária sustentava que o programa “tem efeitos negativos nas crianças porque na minha escola andam todos aos beijinhos, como o Nacib” (Cunha, 2011, p. 107).

49. Porém, a este nível, as adaptações televisivas de 1975 e de 2012 de “Gabriela” não são comparáveis. Na primeira, descreve Isabel Férin Cunha na obra *supra* citada, as referências à sexualidade eram “poucas e veladas”, ainda que se verificassem “bastantes alusões às manifestações de sensualidade e aos constrangimentos que provocam” (p. 108). É consensual que a versão mais recente é mais sexualizada e erotizada.
50. Não se pode ignorar, contudo, que, em 30 anos, foi toda uma sociedade que mudou na sua estrutura de valores, mentalidades, costumes, com reflexo na vivência do casamento, das relações entre os homens e as mulheres e na adoção de novos padrões de sexualidade.
51. Neste quadro, a SIC defende ser adequada a classificação etária “12AP”, bem como os inerentes critérios quanto à linguagem, à nudez e às referências sexuais (cfr. *Classificação de Programas de Televisão*, documento de autorregulação assinado em 2006 pela RTP, SIC e TVI).
52. Por seu turno, o documento “Linhas de orientação da ERC nas suas intervenções em matéria de limites à liberdade de programação, no período entre 2006 e 2010” (Deliberação 19/CONT-TV/2011, 5 de julho) estipula que a difusão de conteúdos de natureza sexual e a exibição da nudez, mesmo que total, não caem automaticamente sob a alçada do n.º 4, sendo pouco razoável que, no espaço mediático atual, as crianças e os adolescentes não tomem contacto, em diferentes contextos comunicacionais, com algum aspeto da sexualidade ou com a exibição de nudez, sobretudo se estes não ocorrerem de forma gratuita, ostensiva e desproporcionada. O mesmo enunciado se aplica quanto à linguagem considerada “inadequada” ou “obscena” que, *de per se*, não constitui fundamento para a aplicação do n.º 4 do artigo 27.º.
53. Em primeiro lugar, deve salientar-se que, nos episódios analisados, as cenas de sexo e de erotismo não são encenadas de forma gratuita mas entrosadas na narrativa

e nas relações, afetivas e outras, que se estabelecem entre as personagens. A adaptação televisiva de “Gabriela” surge, inequivocamente, contextualizada no húmus literário da obra original de Jorge Amado.

- 54.** Por outro lado, a determinação do eventual incumprimento do n.º 4 dependerá de uma avaliação, em cada caso, da capacidade das crianças e adolescentes para descodificarem, compreenderem ou realizarem uma leitura crítica das mensagens televisivas. Ora, em algumas cenas pontuais de “Gabriela”, transcenderam-se as “referências implícitas à atividade sexual mas discretas”, bem como a exibição “breve e discreta” da nudez em contexto sexual. No entanto, seria excessivo comparar esses mesmos conteúdos com representações de sexualidade mais explícitas e adultas, não ajustáveis ao grau de maturidade e de experiência expectável nos públicos mais novos, como sucedeu a propósito de uma edição do programa “Êxtase” (cfr. Deliberação 18/CONT-TV/2008) ou de um sketch de “Kenny&Spenny” (Deliberação 6/CONT-TV/2008).
- 55.** Na presente averiguação, terá, adicionalmente, de se ter em conta a responsabilidade de pais e de educadores na contextualização e descodificação das mensagens mediáticas, mas também a sua efetiva margem de ação para filtrar determinados conteúdos críticos exibidos em horário não protegido e sem advertência. Conteúdos sexualizados, tais como os identificados e descritos acima, podem, de facto, requerer – utilizando os próprios argumentos da Denunciada – “um particular grau de maturidade, naturalmente distinto em cada espectador, pelo que os pais e educadores são aconselhados a avaliar o seu conteúdo”.
- 56.** Sublinhe-se, não obstante, que o horário de exibição praticamente coincide com aquele que a lei estabelece para proteção dos públicos mais jovens, a que se acresce a inserção da simbologia “12AP”, no início de todos episódios – ainda que por uma única vez e durante alguns segundos –, que faculta a pais e a educadores informação sobre a forma como o operador enquadra um determinado conteúdo, permitindo-lhes, querendo, prevenir o visionamento por espectadores mais jovens.
- 57.** Ponderados estes fatores, a análise não permitiu identificar, sem sombra de dúvida, elementos que demonstrem que a SIC ultrapassou os limites à liberdade de programação, ao não fazer recair a totalidade da exibição dos episódios de

“Gabriela” – e em particular cenas de cariz sexual e com imagens de nudez – entre as 22h30 e as 06h00, como determina a Lei da Televisão para conteúdos suscetíveis de influir negativamente nos públicos mais jovens.

58. Não obstante, a SIC não deve esquecer que o n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão determina que “todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de autorregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes”.
59. Nestes termos, os operadores de televisão não devem limitar-se ao cumprimento mínimo do disposto no artigo 27.º da Lei da Televisão. A importância e o impacto da programação televisiva nos espectadores, que, na maioria dos casos, acompanha diariamente um parte da sua vida, requerem e justificam que os operadores de televisão tenham em consideração essa relação constante que estabelecem com aqueles, pautando-a pelo princípio da boa-fé e da confiança.
60. A “ética de antena” acaba, assim, por ser um acordo implícito entre o operador de televisão e os seus espectadores, e cujo conteúdo não é diretamente conformado pela lei, mas pelo operador de televisão, de acordo com as expectativas que vai criando nos telespectadores, em função da programação que oferece habitualmente e da conduta pela qual se pauta no relacionamento diário com aqueles.
61. A classificação etária da novela “Gabriela” pela SIC, em conformidade com o acordo de autorregulação que firmou com os outros operadores televisivos, insere-se na referida “ética de antena”.
62. No entanto, considera-se que, no caso concreto, o respeito escrupuloso do artigo 34.º da Lei da Televisão exigiria que a SIC fosse um pouco mais longe. De facto, este operador não poderá deixar de reconhecer que a novela “Gabriela” possui um cunho erótico bastante vincado. É assim expectável, e até justificado em diversos casos, que muitos pais e educadores não queiram que os seus filhos menores assistam a esse tipo de conteúdos, mesmo que acompanhados.
63. Por conseguinte, compreende-se que vários telespectadores sintam que a SIC violou a referida ética de antena ao exibir a telenovela “Gabriela” antes das 22h30. De

facto, a SIC não pode ignorar que a ocorrência frequente de elementos visuais e verbais de índole sexual neste programa a coloca numa zona de maior risco de infração das normas jurídicas, pelo que não se encontra dispensada de uma permanente e cuidada ponderação da adequação de certos conteúdos da telenovela ao horário de transmissão, garantindo a exibição daqueles suscetíveis de influir na personalidade de crianças e adolescentes em horário protegido.

64. Sugere-se ainda que a simbologia relativa à classificação etária do programa seja exibida não apenas no início da novela como lembrada ao longo da emissão, para garantir a prevenção de pais e de educadores.

#### **IV. Deliberação**

*Tendo* apreciado quatro participações contra a telenovela “Gabriela”, transmitida pela SIC desde 10 de setembro de 2012, devido à exibição de cenas com referências de teor sexual e imagens de nudez,

*Verificando* que as referidas cenas de sexo e de erotismo não são encenadas de forma gratuita mas entrosadas na narrativa e nas relações que se estabelecem entre as personagens,

*Tendo em conta* que no início do referido programa se adverte os telespectadores de que o mesmo se encontra classificado como adequado para maiores de doze anos, sujeito a aconselhamento parental,

*Considerando* que, apesar da existência das citadas referências sexuais, nos episódios que foram presentemente objeto de análise pela ERC, não foram ultrapassados os limites estabelecidos no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão,

*Salientando*, no entanto, que as restrições impostas por aquele preceito legal constituem um parâmetro mínimo de conduta, não desonerando o operador de agir em conformidade com a ética de antena a que está obrigado pelo n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão,

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo dos artigos 8º, alínea j), e 24º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Não dar seguimento às participações, por não se dar por demonstrada uma ultrapassagem dos limites à liberdade de programação.
2. Alertar o operador para a importância de promover uma vigilância permanente de certos conteúdos do programa, assegurando a sua adequação ao horário de transmissão.

Lisboa, 30 de outubro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira (abstenção)  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes